



Ofício Circular nº 10/PRES./2020 - Orientação TCEMG |

Ref.: Orientações sobre possibilidade de suspensão de parte dos repasses de recursos aos Regimes Próprios de Previdência Social prevista no art. 9º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2020.

Senhor Gestor,

Com meus cordiais cumprimentos, tendo em vista a declaração da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 em âmbito nacional, estadual e em diversos municípios, e a edição da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020 – LC 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, trazendo especialmente medidas para auxiliar os entes federados a suportar os efeitos econômicos negativos havidos durante a pandemia, passo às seguintes considerações:

O art. 9º da Lei em comento traz dispositivo que autoriza os municípios a suspenderem, tanto os pagamentos, na forma de regulamento, de seus refinanciamentos de dívidas junto à Previdência Social, quanto o recolhimento de suas contribuições patronais aos respectivos regimes próprios de previdência – RPPSs, mediante aprovação de lei local específica. Em ambos os casos no período de competência entre 1º/03/2020 e 31/12/2020.

A faculdade trazida aos entes pelo dispositivo restringe sua utilização à regulamentação e a Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – SPREV o fez por meio da edição da Portaria n. 14.816/2020. Com a publicação do ato normativo, o Órgão definiu que não constituirá impedimento para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, até o



dia 31 de janeiro de 2021, as parcelas não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020 e as contribuições patronais, normais e suplementares, sejam estas estabelecidas por alíquotas ou aportes, suspensas conforme a referida autorização em lei municipal específica.

Contudo, alguns entes enfrentam dificuldades em atender às normas gerais atinentes ao setor, em especial quanto à aprovação de planos de custeio tecnicamente adequados, com equacionamentos de déficits apropriados. Não raros são os entes que não conseguem obter CRP de forma administrativa e mantêm seus regimes próprios em fragilizada situação econômica e de desequilíbrio atuarial. Assim, caso seja instituída a moratória prevista na Lei, a dívida existente dos municípios com seus institutos de previdência se ampliará, ou, caso ela ainda não exista, surgirá uma nova, podendo ainda ocorrer descapitalização extemporânea dos fundos previdenciários. Este fato pode agravar o desequilíbrio que grande parte dos RPPSs enfrenta, elevando seus riscos de insolvência.

Visando, então, auxiliar o gestor público a modular os riscos trazidos pela procrastinação dos repasses previdenciários com a necessidade de busca de novas fontes de recursos, harmonizando a crise financeira e fiscal que afeta a administração pública em decorrência do enfrentamento da pandemia com o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência, recomendo as seguintes ações, não exaustivas, que visam contribuir para a boa gestão dos recursos públicos:

a) a utilização da faculdade trazida na Lei Complementar deve ser utilizada apenas em situação de clara e efetiva crise financeira, que não se presume pela decretação de estado de calamidade pública no município, devendo essa ser demonstrada na exposição de motivos do projeto de lei que autorize a suspensão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

dos repasses da contribuição patronal, e/ou dos pagamentos de parcelas dos acordos de parcelamento;

b) a adoção de quaisquer das medidas previstas no item anterior deve ser precedida, ao menos, de comprovação de aprovação, em lei do município, de plano de custeio (normal e suplementar) do RPPS compatível com o que foi proposto na avaliação atuarial de 2019 (data-base 31/12/2018), ou mais recente;

c) para a utilização dos mecanismos trazidos pela LC 173/2020, a lei do município deve observar todos os mandamentos e proibições da Portaria 14.816/2020, em especial a vedação à suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS; e a previsão da forma de pagamento dos valores suspensos, observadas as regras previstas nos artigos 4º e 5º da mesma norma;

d) caso o município opte pela aplicação do art. 9º da LC 173/2020, deverá encaminhar a este Tribunal de Contas, por meio do e-TCE <<https://etce.tce.mg.gov.br>>, a lei ou projeto de lei com a medida, contendo comprovação da efetiva crise financeira; a(s) lei(s) municipal(is) com o plano de custeio vigente, normal e suplementar, do RPPS; e o relatório de avaliação atuarial de 2019, ou mais recente.

Por fim, reforço que este Tribunal de Contas mineiro está à disposição para esclarecimentos por meio do Fale com o TCE, no hotsite <<http://www.tce.mg.gov.br/covid>>, opção de “assunto”, “epidemia COVID-19”.

Respeitosamente,

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)